REGULAMENTO (CEE) Nº 2507/87 DA COMISSÃO

de 18 de Agosto de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1908/84 que fixa os métodos de referência para a determinação da qualidade dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2094/87 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1908/84 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2281/86 (6), fixa os diferentes métodos para a determinação das características dos cereais oferecidos para intervenção; que é conveniente completar esse regulamento no que diz respeito à determinação do teor de grãos bragados do trigo duro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1908/84 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º é aditado um oitavo travessão com a seguinte redacção:

   « — o método de referência para a determinação do teor de grãos bragados do trigo duro é o referido no Anexo V. »

2. É aditado um Anexo V que se encontra anexado ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.
(4) JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 178 de 5. 7. 1984, p. 22.
(6) JO nº L 200 de 23. 7. 1986, p. 7.

ANEXO

« ANEXO V

DETERMINAÇÃO DO TEOR DE GRÃOS BRAGADOS UTILIZANDO O FARINÓTOMO DE POHL

PRINCÍPIO

Apenas uma parte de amostra serve para a determinação do teor de grãos bragados, mesmo parcialmente. Os grãos são cortados pelo farinótomo de Pohl.

MATERIAL

— farinótomo de Pohl,
— pinça, escalpelo,
— recipiente.

MODO DE OPERAÇÃO

a) A investigação efectua-se sobre uma amostra de 100 gramas, após se ter procedido à separação dos elementos que não sejam cereais de base de qualidade perfeita ;

b) Espalhar a amostra num recipiente e homogeneizar bem ;

c) Após a introdução de uma lâmina no farinótomo, espalhar um punhado de grãos sobre a grelha. Dar algumas pancadas de modo a que só haja um grão por alvéolo. Fechar a parte móvel para segurar os grãos, cortá-los ;

d) Preparar várias lâminas deste modo, a fim de que 600 grãos, pelo menos, sejam cortados ;

e) Contar o número de grãos bragados, mesmo parcialmente ;

f) Calcular a percentagem de grãos bragados, mesmo parcialmente.

FÓRMULA DOS RESULTADOS :

I = massa dos elementos que não são cereais de base de qsualidade perfeita, em gramas.

M = percentagem dos grãos bragados, mesmo parcialmente, em relação aos grãos limpos examinados.

RESULTADO

Grãos bragados, mesmo parcialmente em percentagem de amostra :

$$\frac{M \times (100 - I)}{100} = \ldots »$$